



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.003739/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.631 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2021
Recorrente CLARA MARIA SILVA COSTA E FILHA LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição apenas tem curso enquanto o crédito está em plena exigibilidade. Não há como falar em decurso de prazo prescricional no âmbito do processo administrativo, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força do art. 151, III, do CTN. Apenas ao final da discussão administrativa é que se aperfeiçoa o auto de infração, momento a partir do qual passa a ser exigível.

PRAZO PARA JULGAMENTO.. INAPLICABILIDADE.

Por se tratar de prazo impróprio, a não observância daquele estabelecido no art. 24 da lei 11.457/2007 para julgamento do processo, não culmina no cancelamento do débito do contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Tratando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-87.600, proferido pela 14ª Turma da DRJ/SPO, em 29 de maio de 2019, que julgou improcedente a impugnação da Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado,.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de crédito lançado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, por meio de Autos de Infração lavrados em 16/10/2010, relativos aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e tributação reflexa da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), como segue:

- Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ): AI no valor de R\$ 3.733,35 (três mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), já incluídos a multa de ofício e os juros de mora;
- Contribuição para o PIS/PASEP: AI no valor de R\$ 1.015,44 (mil e quinze reais e quarenta e quatro centavos), já incluídos a multa de ofício e os juros de mora;
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): AI no valor de R\$ 4.480,11 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e onze centavos), já incluídos a multa de ofício e os juros de mora;
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): AI no valor de R\$ 4.688,66 (quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), já incluídos a multa de ofício e os juros de mora.

1.1. O crédito lançado, incluindo os acréscimos legais, totalizou o montante de R\$ 13.917,56 (treze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02.

1.2. O Relatório Fiscal (fls. 529/533), informa, em síntese, que no procedimento fiscal realizado na empresa acima identificada, foi constatado que:

- a empresa optou por tributar seus rendimentos, nos anos calendários 2005 a 2007, pelo Lucro presumido, conforme DIPJ exercícios 2006/2008 e DCTF do 2º semestre de 2005 e dos 1º e 2º semestres de 2006/2007;
- as análises efetuadas pela fiscalização determinaram a apuração de omissão de receitas do período fiscalizado e a constituição do crédito relativo ao período de 07/2005 a dezembro/2006;
- a empresa firmou contratos de prestação de serviços com a Câmara Municipal de vereadores de São Gabriel, cujo objeto foi a divulgação dos atos e eventos e a publicidade institucional da Câmara, nos anos calendário 2005/2007;

- para a composição da receita bruta da autuada foram utilizadas as informações obtidas dos Relatórios da Escriturações Fiscais fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Gabriel, das Notas de Empenho fornecidas pela Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel, das Notas Fiscais-fatura e Notas Fiscais de prestação de serviços fornecidas pela própria contribuinte e dos documentos recebidos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
- nos demonstrativos constantes dos anexos I, II e III (fls. 534/539) estão elencadas as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela contribuinte, elaboradas a partir dos Relatórios das escriturações Fiscais fornecidas pela Prefeitura Municipal de São Gabriel, ajustadas para incluir as informações prestadas pela contribuinte no Razão da Conta Caixa Geral e Vendas de Serviços, relativas aos meses de maio e junho/2006, setembro e outubro de 2007;
- a receita bruta apurada para o período de julho/2005 a dezembro/2007 está apresentada no Anexo IV (fls. 540) com as indicações dos documentos comprobatórios considerados na análise;
- o anexo V (fls. 541/543) apresenta, resumidamente, as deduções apresentadas pela contribuinte, bem como os valores mensais de deduções devidamente comprovados com documentação hábil e idônea; e
- no anexo VI (fls. 543) é apresentada a apuração completa da receita, das deduções da base de cálculo, dos valores declarados pela contribuinte e da base de cálculo passível de lançamento para fins de constituição do crédito tributários.

1.3. Encontram-se anexados aos Autos de Infração os respectivos “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, “Demonstrativos de Apuração” e “Demonstrativos de Multa e Juros de Mora” (fls. 545/592).

1.4. Também integram o presente processo administrativo o Termo de Encerramento (fls. 593/594);

DA IMPUGNAÇÃO

2. O Contribuinte foi cientificado pessoalmente das autuações integrantes do processo em 14/12/2010 (fls. 593) e apresentou tempestivamente, em 12/01/2011, a impugnação de fls. 598/599, onde após narrar os fatos, alega, em síntese, os argumentos que seguem abaixo.

2.1. Preliminarmente, alega a nulidade dos auto de infração em virtude da inexistência de justa causa, por inocorrência de qualquer ilicitude;

2.2. No mérito, alega que é prestadora de serviços a órgão público e, de acordo com o contrato de prestação de serviço, é agente de publicidade, ficando responsável por todas as divulgações da Câmara de Vereadores, nos veículos de comunicação determinados nos contratos;

2.3. Sustenta que os débitos, conforme as Notas Fiscais, são de responsabilidade dos veículos de divulgação contratados para este fim, sendo que os débitos tributários de sua responsabilidade, como agência, foram todos pagos.

2.4. Enfatiza que somente pode ser sofrer tributação sobre os valores recebidos para agenciar/promover, conforme objeto do contrato, pois caso contrário, estaria pagando para efetivar os referidos contratos.

2.5. Conclui que em razão dos fatos relatados, não há de sua parte, como fornecedor do serviço, nenhum ato que lhe possa condená-la pela sonegação dos tributos apurados na ação fiscal.

Do Pedido

3. Por fim, requer que a impugnação seja acolhida para o fim de ser cancelado o débito fiscal.

Por sua vez, ao apreciar a impugnação da Recorrente, a 14ª Turma da DRJ/SPO manteve o lançamento, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo o Auditor Fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

A base de cálculo do IRPJ, no Lucro Presumido é determinada mediante a aplicação do percentual estabelecido de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa, sobre a receita bruta auferida no período de apuração, entendendo-se receita bruta o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos, implicam a obrigatoriedade de constituição dos respectivos créditos tributários.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL, ao PIS, e à COFINS o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Inconformada, a Recorrente expôs suas razões recursais, cujos trechos seguem copiados:

“(…)

11.1 - PRELIMINAR

-Lei nº 9.873/99 artigo 1º "§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso."

-Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

-Jurisprudências em anexo sobre a Prescrição

II. 2 - MÉRITO

Portanto, em razão ao exposto, e da vasta jurisprudência em relação a PRESCRIÇÃO do referido Processo que tem sua Impugnação datada de 12/01/2011, portanto 08 anos e 7 meses, requer a sua extinção definitiva pela PRESCRIÇÃO.

III- A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

A Recorrente cita doutrina, decisões judiciais e princípios constitucionais e pede o cancelamento dos débitos objeto dos lançamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme consta dos autos, a fiscalização verificou que a Recorrente omitiu receitas nas declarações efetuadas à Receita Federal, no período de 07/2005 a 12/2007, o que deu ensejo à constituição do crédito tributário em questão. Referidas receitas omitidas têm origem na prestação de serviços de publicidade à Câmara de Vereadores do Município de São Gabriel/RS e à própria Prefeitura Municipal, conforme Relatórios das Escriturações Fiscais fornecidos pela Prefeitura Municipal de São Gabriel (e-fls. 283/303 e 307/321), Notas de Empenho fornecidas pela Câmara Municipal de Vereadores de São Gabriel (e-fls. 390/411), Contratos de prestação de Serviços, Notas Fiscais/Fatura e Notas Fiscais de Prestação de Serviços fornecidos pela própria contribuinte à fiscalização (e-fls. 326/387) e dos documentos recebidos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (e-fls. 232/276).

Assim, foram lavrados os Autos de Infração lavrados, relativos aos anos-calendário 2005, 2006 e 2007 referentes ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e tributação reflexa da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ademais, os respectivos “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, “Demonstrativos de Apuração” e “Demonstrativos de Multa e Juros de Mora” (e-fls. 545/592).

O crédito lançado, incluindo os acréscimos legais, totalizou o montante de R\$ 13.917,56 (treze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), conforme o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, e-fls. 02, cujos lançamentos foram mantidos pela decisão recorrida.

Inconformada, a Recorrente, em sede recursal, alegações em sede de preliminar e mérito que acabam por se confundir, logo, passo à análise destas. Para a Recorrente a decisão de piso merece ser reformada, com o cancelamento da cobrança dos valores lançados de ofício, por ter ocorrido a prescrição nos termos da Lei n.º 9.873/99 e Lei n.º 11.457/07, já que passados mais de 8 (oito) anos depois da impugnação aos autos de infração, ainda não houve a conclusão do processo administrativo.

Contudo, razão não lhe assiste, conforme será demonstrado a seguir.

Sobre a legislação processual tributária aplicável, a Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999, que trata do prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, prevê:

Art.1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, em relação à arguição de prescrição ventilada pela Recorrente, a Lei n.º 9.873/1999 regula o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, isto é, trata de prescrição para o exercício da ação punitiva quando exerce poder de polícia, objetivando apurar infrações.

Por seu turno, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, no Capítulo II estabelece as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da seguinte forma:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Todavia, discordo da Recorrente, pois em que pese o mencionado artigo estabelecer a obrigatoriedade de se decidir o processo contencioso no prazo de 360 dias, tal prazo é o que se considera na doutrina como “prazo impróprio” para a administração e não exatamente um “prazo próprio”. Isso porque, o legislador não estabeleceu consequências processuais para a inobservância desse prazo, especialmente a anulação do processo

Reconhece-se que o prazo legal inserto no art. 24 da Lei n.º 11.457 de 2007 tem o intuito de buscar maior celeridade no processo administrativo fiscal, em conformidade com princípios constitucionais da eficiência, moralidade e razoabilidade. Contudo, forçoso é reconhecer que o mencionado dispositivo não prevê consequências ao processo que extrapolar o prazo ali previsto.

Ademais, o princípio da especialidade revela que a norma especial afasta a incidência da norma geral (§ 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1973, regula especificamente o processo administrativo fiscal e foi recepcionado como lei ordinária pelo inciso I do art. 22 da Constituição Federal de 1988. Esta é a legislação processual a ser aplicada no presente caso.

Assim, a prescrição da ação punitiva prevista na Lei n.º 9.873/99 não se aplica aos processos e procedimentos de natureza tributária e as infrações de natureza funcional por expressa previsão legal (artigo 5º), nem tampouco as disposições da Lei n.º 11.457/07.

Assim, ficam afastadas as alegação de prescrição intercorrente e as determinações constantes no art. 1º da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999 e no art. 24 da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007.

Em tempo, ressalta-se que a prescrição que é a perda do direito de ação, onde o direito material torna-se inexigível e, em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para propor cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo.

Como referência à exegese da matéria, vale mencionar a ementa do Recurso Especial n.º 955.950/SC (2007/0121767-9) proferido Pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ? SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da sua constituição definitiva.
3. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.
4. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.
5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

No mesmo sentido, a Súmula CARF 11. pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de aplicação de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme enunciado abaixo:

Súmula CARF n.º 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando os fundamentos acima, rejeito as alegações formuladas pela Recorrente em relação à existência de prescrição intercorrente do processo administrativo e do débito.

Outrossim, com relação à prescrição do débito, é importante esclarecer que o crédito tributário objeto de impugnação ainda não está definitivamente constituído e, por conseguinte, não há de se falar em decurso do prazo prescricional por impossibilidade de exercício da pretensão executiva. O artigo 40, da LEF, tem aplicação estrita ao processo de execução fiscal.

Portanto, o presente processo administrativo fiscal encontra-se em curso contemplando débitos com exigibilidade suspensa desde a instauração regular da fase litigiosa no procedimento e por isso com o prazo de prescrição interrompido (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Por fim, cumpre ressaltar que se aplica aos lançamentos reflexos (relativos ao PIS/PASEP, COFINS e CSLL) o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem (IRPJ), em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário mantendo os autos de infração em discussão.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça